



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.005.620-27.2021.8.26.0000 – São Paulo
 Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Réus: PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E OUTRO
 (Lei Comp. Municipal nº 3.033/2020)

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação **direta de inconstitucionalidade** do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo por objeto a **Lei Complementar Municipal nº 3.033, de 28.08.2020**, revogando o art. 2º da Lei nº 5.081, de 02.07.87; o § 7º do art. 50 da Lei nº 2.515, de 28.03.12 com a nova redação dada pela Lei nº 2.818, de 09.06.17 e do art. 214 e seus §§ 1º a 4º da Lei nº 3.181, de 23.07.76 e mantendo as incorporações salariais em razão do exercício de cargo em comissão instituídas por essas normas, até a data da EC nº 103/19.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da incorporação de vantagens inconstitucionais. Gratificação no percentual de até 100% do valor da remuneração (art. 214 da Lei nº 3.181/76) e a respectiva incorporação a todos os servidores, incluídos os comissionados, optantes do regime de trabalho integral afigura-se incompatível com a CE. Natureza do cargo comissionado exige dedicação em regime integral, sendo totalmente descabido instituir benefício por esse fundamento. Também não se coaduna com a CE, a incorporação da totalidade dos vencimentos do cargo em comissão exercido por servidores efetivos (§ 7º do art. 50 da Lei nº 2.515/12), extensivo aos servidores da Câmara Municipal, que também foram beneficiados com outra incorporação pelo mesmo fundamento (art. 2º da Lei nº 5.081/87). Mencionou jurisprudência. Daí a liminar e atribuição de interpretação conforme a Constituição para afastar o acúmulo de incorporações, limitá-las à diferença entre a remuneração do cargo efetivo e comissionado e afastá-la dos servidores que exerceram cargo comissionado (fls. 01/22).

2. Em face da inequívoca relevância da matéria submetida e da repercussão de eventual concessão da liminar pleiteada, considerando a aparente violação aos princípios da razoabilidade, moralidade, interesse público e eficiência, vislumbro presentes os pressupostos legais para aplicar o rito **abreviado** (art. 12 da Lei nº 9.868/99 e arts. 168, § 2º e 230, do RITJSP), em primazia à célere e definitiva resolução da questão, procedimento já adotado neste **C. Órgão Especial** (ADIn nº 2.072.203-96.2018.8-26.0000 – decisão de 19.04.18 e ADIn nº 2.045.403-31.2018.8.26.0000 – decisão de 16.03.18 – Rel. Des. **RICARDO ANAFE** e ainda ADIn nº 2.183.132-65.2019.8.26.0000 – decisão de 22.08.19 – Rel. Des. **RENATO SARTORELLI**), inclusive por este Relator (ADIn nº 2.097.469-51.2019.8.26.0000 – decisão de 07.05.19; ADIn nº 2.100.002-80.2019.8.26.0000 – decisão de 09.05.19; ADIn nº 2.111.837-65.2019.8.26.0000 – decisão de 23.05.19; ADIn nº 2.246.336-49.2020.8.26.0000 – decisão de 15.10.20).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Solicitem-se informações ao Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 9.868/99).

4. Cite-se a douta Procuradora-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, prazo de 05 (cinco) dias (art. 12 da Lei nº 9.868/99).

5. Sucessivamente, à douta **Procuradoria de Justiça**, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 12 da Lei nº 9.868/99) e retornem à conclusão.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)